

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10182/09 – AC1-TC Nº 2209/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 10401/09 – AC1-TC Nº 2210/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 10406/09 - AC1-TC Nº 2211/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 10437/09 – AC1-TC Nº 2212/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01339/06 – AC1-TC Nº 2213/09 – ORGÃO DE ORIGEM: FUNCEP. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, que nos futuros ajustes celebrados observe os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 07/01, notadamente no tocante ao prazo para análise da prestação de contas e posterior envio Tribunal de Contas do Estado.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 00493/04 – AC1-TC Nº 2214/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Picuí. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR REGULARES**, com ressalvas, as contratações dos servidores constantes da relação inserta às fls. 169 dos autos;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO TC Nº 00814/04 – AC1-TC Nº 2215/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Picuí. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR REGULARES**, com ressalvas, as contratações dos servidores constantes da relação inserta às fls. 99/101 dos autos;

b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO TC Nº 01629/04 – AC1-TC Nº 2216/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Picuí. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) CONSIDERAR REGULARES, com ressalvas, as contratações dos servidores constantes da relação inserta às fls. 47/48 dos autos;

b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO TC Nº 02022/04 – AC1-TC Nº 2217/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPSEP - PICUÍ. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 00878/09 – AC1-TC Nº 2218/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07902/09 – AC1-TC Nº 2219/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07904/09 – AC1-TC Nº 2220/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07907/09 – AC1-TC Nº 2221/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07910/09 – AC1-TC Nº 2222/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:**

**Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

**PROCESSO TC Nº 09391/09 – AC1-TC Nº 2223/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

**PROCESSO TC Nº 10154/09 – AC1-TC Nº 2224/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

**PROCESSO TC Nº 10212/09 – AC1-TC Nº 2225/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em**

**CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 02569/01 – AC1-TC Nº 2226/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Bayeux. **DECISÃO:** Os **MEMBROS** da 1ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1. Declarar não cumprida a resolução RC1 TC 116/2004;**
- 2. Aplicar multa pessoal à Senhora Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-Prefeita do Município de Bayeux, no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão;**
- 3. Assinar à responsável, acima citada, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**
- 4. Assinar ao Prefeito daquele município, Senhor Josival Junior de Souza, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade no tocante aos servidores Beatriz Pires Souto, Elielza Finizola Martins, Iara Caetano de Lima Machado, Josinaldo de Pontes Bezerra, Maria das Neves Cavalcanti da Silva, Maria José da Silva de Oliveira, Rosalva Lira de Lima e Valdete Batista Ferreira da Costa, todos ocupando cargos em decorrência de ascensão irregular, fazendo-os retornar aos seus cargos de origem,**

sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

**PROCESSO TC Nº 04189/05 – AC1-TC Nº 2227/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria da Receita Estadual. **DECISÃO:** Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação 002/2005, promovido pela Secretaria da Receita Estadual, objetivando a contratação da prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como o contrato dele decorrente

2. Determinar à Secretaria da Receita Estadual que em ocasiões futuras efetue a contratação diretamente com a instituição bancária e não através de seus correspondentes.

**PROCESSO TC Nº 03312/07 – AC1-TC Nº 2228/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 09399/09 – AC1-TC Nº 2229/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 09403/09 – AC1-TC Nº 2230/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 10169/09 – AC1-TC Nº 2231/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade,

os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 10190/09 – AC1-TC Nº 2232/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 03904/08 – AC1-TC Nº 2233/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 01/2008, em epígrafe, bem como os Contratos nº 05/2009 e 28/2009 acima citados, determinando-se o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 10260/09 – AC1-TC Nº 2234/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 10429/09 – AC1-TC Nº 2235/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05685/08 – AC1-TC Nº 2236/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2008 em epígrafe, determinando-se o acompanhamento, pela

Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

**PROCESSO TC Nº 00642/09 – AC1-TC Nº 2237/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Guarabira. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 00896/09 – AC1-TC Nº 2238/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Bananeiras. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de tomada de preços em epígrafe, bem como do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 00948/09 – AC1-TC Nº 2239/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** CEHAP. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, bem como do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos.

**PROCESSO TC Nº 01031/09 – AC1-TC Nº 2240/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do Contrato nº 30/2009, determinando-se o arquivamento destes autos.

**PROCESSO TC Nº 01754/09 – AC1-TC Nº 2241/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. **DECISÃO:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

sessão realizada nesta data, em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do Contrato nº 13/2009, recomendando-se a não repetição da falha ora verificada e, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 03450/04 – AC1-TC Nº 2242/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO:** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em considerar regular o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato 037/04, referente à Inexigibilidade de Licitação realizada pela CAGEPA, determinando-se o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07332/08 – AC1-TC Nº 2243/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. **DECISÃO:** **ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório em análise, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08378/08 – AC1-TC Nº 2244/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** UEPB. **DECISÃO:** **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS** da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR**, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 09389/09 – AC1-TC Nº 2245/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** **ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 54, da Srª **HELENA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula nº 12.002-2, Auxiliar de Administração da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

**PROCESSO TC Nº 05225/06 – AC1-TC Nº 2246/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.**

**PROCESSO TC Nº 03810/06 – AC1-TC Nº 2247/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 001/09.**

**PROCESSO TC Nº 10197/09 – AC1-TC Nº 2248/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.**

**PROCESSO TC Nº 07259/09 – AC1-TC Nº 2249/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 02805/07 – AC1-TC Nº 2250/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.**

**PROCESSO TC Nº 00722/07 – AC1-TC Nº 2251/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório**

supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 04910/06 – AC1-TC Nº 2252/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.**

**PROCESSO TC Nº 06675/08 – AC1-TC Nº 2253/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 09527/08 – AC1-TC Nº 2254/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 05148/08 – AC1-TC Nº 2255/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.**

**PROCESSO TC Nº 05254/08 – AC1-TC Nº 2256/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR**

**REGULAR** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 09293/08 – AC1-TC Nº 2257/09** – ORGÃO DE ORIGEM: FUNJOPE. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a inexigibilidade de licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06613/08 – AC1-TC Nº 2258/09** – ORGÃO DE ORIGEM: FUNJOPE. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 01197/09 – AC1-TC Nº 2259/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 00881/09 – AC1-TC Nº 2260/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 09619/08 – AC1-TC Nº 2261/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR**

**REGULAR** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06985/08 – AC1-TC Nº 2262/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08148/08 – AC1-TC Nº 2263/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08530/08 – AC1-TC Nº 2264/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** EMLUR. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e seus Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08866/08 – AC1-TC Nº 2265/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** FUNJOPE. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 01070/06 – AC1-TC Nº 2266/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação

mencionada, os contratos decorrentes e o 1º termo aditivo, ordenando o arquivamento do processo, fazendo-se recomendações ao gestor quanto ao cumprimento de prazos para remessa dos contratos ao Tribunal.

**PROCESSO TC Nº 02664/06 – AC1-TC Nº 2267/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC1 – TC – 1382/09;
- 2) JULGAR REGULARES os Contratos nºs 2.598/06, 2.607/06; bem como os primeiros termos aditivos aos Contratos nºs 2.580/06, 2.583/06, 2.585/06, 2.588/06, 2.593/06, 2.599/06, 2.600/06, 2.602/06, 2.605/06, 2.606/06, e o segundo termo aditivo ao Contrato nº 2.586/2006; e
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 02675/06 – AC1-TC Nº 2268/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 06188/07 – AC1-TC Nº 2269/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 05 e 06 ao Contrato nº 01/08 e a Rerratificação do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 01/08, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 06908/07 – AC1-TC Nº 2270/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** STTRANS – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 34/07, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 03729/08 – AC1-TC Nº 2271/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e o termo aditivo nº 01, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 01018/08 – AC1-TC Nº 2272/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR os Termos Aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 06978/08 – AC1-TC Nº 2273/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 04672/05 – AC1-TC Nº 2274/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

**PROCESSO TC Nº 05858/07 – AC1-TC Nº 2276/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João

**Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de novembro de 2009.**

### **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 01109/04 - RC1-TC Nº 120/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picuí. DECISÃO: RESOLVEM:**

**Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.**

**PROCESSO TC Nº 09515/09 - RC1-TC Nº 121/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos. DECISÃO: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente da Mesa da**

**Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, com vistas a que atenda às solicitações requeridas pela Auditoria no seu relatório de fls. 218/221, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

**PROCESSO TC Nº 03812/06 - RC1-TC Nº 122/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:**

**Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa restaure a legalidade no tocante à reformulação do cálculo dos proventos, conforme proposto pela Auditoria às fls. 65/7, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 26 de novembro**

**de 2009. Romina Correia Lima Pereira. Secretária da 1ª  
Câmara em exercício. João Pessoa, 04 de dezembro de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**